



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
Nº 441225.26.2014.8.09.0160

APELAÇÃO CÍVEL
(201404412250)
NOVO GAMA

AUTORA : ROSALINA FERNANDES DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
APELAÇÃO CÍVEL
1º APELANTE : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
2º APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
1º APELADO: NEUSA MARIA VIEIRA
2º APELADO: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se **Reexame Necessário** e recurso de **Apelação Cível** (págs. 144/160) em face da **sentença** (págs. 126/141) proferida pelo *MM Juiz de Direito, Dr. Cristian Battaglia de Medeiros*, nos autos de **Reclamatória Trabalhista** proposta por **ROSALINA FERNANDES DA SILVA** contra o **MUNICÍPIO DE NOVO GAMA**.

Na inicial, a autora, servidora pública municipal, admitida em 25/07/2003, objetiva a efetivação do reajuste de seu vencimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.127/2014, de Novo Gama, bem como o pagamento retroativo dos reajustes correspondentes a 2011/2012. Colacionou à inicial os documentos de págs. 12/50.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

Justiça gratuita deferida pela decisão de pág. 52.

Citado (pág. 53), o Município de Novo Gama apresentou contestação, em que alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, pede a improcedência do pedido inicial (págs. 57/74).

Após regular trâmite, sobreveio a sentença de págs. 126/141, onde o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para “garantir a(o) autor(a), servidor(a) público(a) municipal, o direito a implementação e o pagamento retroativo do reajuste salarial disposto no art. 19 da LC 1.127/2011, utilizando-se como índice o INPC acumulado dos períodos de 2011, 2012 e demais anos vindouros, utilizando-se como datas-base 01/01/2012, 01/01/2013 e demais datas, caso não tenha ocorrido eventual reajuste nestes períodos (pois na hipótese devem ser abatidos/deduzidos os percentuais do reajuste), com todos os consectários advindos e sobre todas as demais verbas remuneratórias incidentes (férias, décimo terceiro etc.). Do valor apurado, em liquidação de sentença, deverão incidir correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009”.

Adiante, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como submeteu o decisum ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões (págs. 144/160), o ente público, após relatar os fatos, alega que a servidora não comprovou o direito pleiteado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73.

Sustenta que o acolhimento do pedido inicial



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

importará em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto o aumento de vencimento de servidor público só pode ser veiculado por meio de lei específica, cuja iniciativa pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, "a", da CF.

Ressalta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, a teor do artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal.

Sustenta que o entendimento do STF acerca do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CF, que se refere ao valor nominal, e não ao real.

Colaciona diversos julgados para amparar suas teses, bem como a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que não restou provado que o Município recebeu repasse para efetuar os reajustes, sendo que o pagamento do dito reajuste, que depende de repasse do Governo Federal, merece ser afastado, em razão de confundir-se expectativa de direito com direito adquirido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Salienta que qualquer revisão da remuneração e do subsídio dos servidores públicos é matéria exclusiva de lei específica (em sentido estrito), observada a competência privativa de cada Poder,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

nos termos do art. 37, X, CF, com a redação alterada pela EC 19/98, bem como a existência de recursos orçamentários suficientes.

Aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de vantagens, mas sim o aumento de despesas de pessoal.

Alfim, pugna pelo provimento do apelo.

Isento de preparo (artigo 511, §1º do CPC/73 e art. 1.007, §1º do NCPC).

Contrarrazões ofertadas às págs. 179/181.

Já o segundo apelante, Francisco de Souza Brasil, advogado da autora ROSALINA FERNANDES DA SILVA, protocoliza apelação cível às págs. 162/170, solicitando a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Roga conhecimento e provimento do apelo.

Preparo visto à pág. 171/172.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931¹ e art. 934² do CPC.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituirá-os, com relatório, à secretaria.

² Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
Nº 441225.26.2014.8.09.0160

APELAÇÃO CÍVEL
(201404412250)
NOVO GAMA

AUTORA : ROSALINA FERNANDES DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

2º APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL

1º APELADO: NEUSA MARIA VIEIRA

2º APELADO: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

VOTO DO RELATOR

Ressalto que como a decisão recorrida foi proferida e o recurso interposto antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (2015), os requisitos de admissibilidade recursal³, e a análise dos fundamentos da sentença, serão realizados segundo as regras previstas no Código de Processo Civil de 1973.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **reexame obrigatório** e dos recursos de **apelação**, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de reexame obrigatório e apelos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para garantir à autora, servidora pública

³ Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

municipal, o direito à implementação e ao pagamento retroativo de reajuste salarial, conforme disposto no art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 1.127/2011, de Novo Gama.

Por questão de ordem técnica, passo a analisar conjuntamente a remessa obrigatória e os recursos voluntários.

Inicialmente, ressalto que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Da leitura deste dispositivo constitucional, podemos extrair a interpretação de que a revisão da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos municipais deve ser realizada anualmente, mediante lei específica, cuja iniciativa incumbe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

No caso submetido a análise, o prefeito do Município de Novo Gama, editou a Lei Complementar nº 1.127/2011 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais), cujo artigo 19 dispõe:

Art. 19- É fixada a data base de 1º de janeiro, para efeito de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais de que trata esta Lei Complementar, com aplicação do mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 01/97, de 12 de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

novembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município de Novo Gama, estabelece o índice de reajuste da Unidade Fiscal do Município, vejamos:

Art. 372 – Fica instituída a Unidade Fiscal de Novo Gama – UFNG, que é a expressão monetária, em Real, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei.

(...) §2º – Utilizar-se-á como índice para a correção da UFNG o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o vier a substituir.

Como se vê, diferentemente do que ocorre usualmente com outros entes federativos, a Lei Complementar Municipal n.º 1.127/11 independe de regulamentação por outra lei a cada ano, na medida em que estabelece a data-base e traz o índice de reajuste, que deve ser o mesmo da Unidade Fiscal do Município, qual seja, o INPC.

A despeito da possibilidade genérica de aplicação do referido índice inflacionário na definição de reajustes remuneratórios, quanto à respectiva vinculação automática ao INPC (índice federal de correção monetária), como procedido no artigo 19 da Lei Complementar Municipal n. 1.127/2011, desde a década de 80 (cf. STF, Tribunal Pleno, Rp n. 1426/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22-9-1989, p. 14.831), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido infensa a preceitos similares, de reajuste automático de servidores conforme índices de desvalorização da moeda. À orientação, tomada com base na reserva da lei para a fixação de vencimentos, não seriam abertas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

exceções nem mesmo em homenagem às normas de irredutibilidade de vencimentos **(cf. STF, Tribunal Pleno, Rp n. 1144/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 15-3-1985, p. 3.135).**

Na confluência desse raciocínio foi que o tratamento jurisprudencial da matéria foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 681, posteriormente convertida na Súmula Vinculante n. 42, segundo a qual, verbis: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Isto é exatamente o que ocorre no Município de Novo Gama ao vincular o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, de forma automática, ao INPC (índice federal de correção monetária), o artigo 19 da Lei Complementar Municipal n. 1.127/2011 fere frontalmente o dispositivo constitucional e a súmula vinculante.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “...o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, inc. XIII, da Constituição da República, respectivamente. (...)” **(STF, Tribunal Pleno, ADI n. 285, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28-5-2010 - grifei).**

É, portanto, inconstitucional, o artigo 19 da Lei



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



441225.26-DGJAC-07

Complementar Municipal n. 1.127/2011.

Apesar da falta de indagação das partes, esclareço que é desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos casos em que o órgão fracionário julgar o recurso ou ação originária de sua competência, com fundamento em súmula vinculante da Corte Suprema, ainda que tal julgamento importe a não aplicação de lei ou ato normativo vigente não declarado inconstitucional por outra via.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS VINCULANTES 4 E 10. INOCORRÊNCIA. 1. Não afronta a cláusula de reserva de plenário acórdão de órgão fracionário que aplica súmula vinculante.” **(STF, 1ª Turma, AgRg na Rcl n. 10064/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 175, de 9-9-2014).**

Dessa forma, afastada a aplicação do dispositivo municipal que previa o reajuste dos servidores, importa consignar que a jurisprudência tem se firmado no sentido da impossibilidade de concessão do reajuste por meio de comando judicial. Sobre o tema preconiza a Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal que “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*”

Logo, reconhecida a inconstitucionalidade daquele artigo da Lei Complementar Municipal em causa, não pode o Poder Judiciário substituir uma lei de iniciativa privativa por uma sentença



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



441225.26-DGJAC-07

judicial.

Portanto, merecem provimento o recurso e a remessa obrigatória, para que seja julgado improcedente o pedido de reajustes salariais. Como consequência fica prejudicado o apelo manejado pelo advogado da autora, pois devem ser invertidos os ônus sucumbências, de forma que a requerente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o benefício da assistência judiciária que lhe foi concedida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Novo gama para reformar à sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, fixando em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela autora, ressalvado o benefício da assistência judiciária concedido. Resta prejudicado o apelo interposto pelo advogado FRANCISCO DE SOUZA BRASIL.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

441225.26-DGJAC-07

que não se aplica automaticamente, pois o próprio dispositivo constitucional condiciona a consecução do direito à edição de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. A Lei Complementar Municipal n. 1.127/2011 estabelece a data base e traz o índice de reajuste, que deve ser o mesmo da Unidade Fiscal do Município, qual seja, o INPC, todavia, nos termos da Súmula Vinculante n. 42, tal vinculação é inconstitucional.

3. A observância do posicionamento sedimentado em súmula vinculante é suficiente para afastar a aplicação do dispositivo da Lei Municipal ora questionado (art. 19 da Lei n. 1.127/2011), não podendo o Poder Judiciário substituir uma lei de iniciativa privativa por uma sentença judicial

REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.